

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703468-20.2018.8.07.0004

APELANTE(S)

REPRESENTANTE LEGAL(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Acórdão N° 1693978

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. PRODIGALIDADE. CURATELA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MUDANÇA DE PARADIGMA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. AUTODETERMINAÇÃO DA PESSOA. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Dispõe o art. 1.767, inciso V, do Código Civil que o pródigo está sujeito à curatela. A despeito da previsão legal, a mudança de paradigma inaugurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência privilegiou a capacidade civil plena e a autodeterminação da pessoa, razão por que a curatela é medida excepcional.

2. Constatando-se que o interditando apresenta capacidade de autogestão, ainda que limitada, não é razoável a imposição de curatela, sobretudo diante das mudanças efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob pena de impor tratamento mais gravoso do aquele destinado a pessoas que, de fato, estão impossibilitadas de se autodeterminar.

3. Verificada a prodigalidade sem comprometimento das faculdades mentais, a tomada de decisão apoiada é suficiente e adequada para garantir a proteção daquele que dilapida seu patrimônio, sem que lhe seja tirada sua autonomia.

4. “A pessoa física, como sujeito de direitos e obrigações, traz ínsita à personalidade jurídica a presunção de capacidade plena, encerrando a incapacidade excepcionalidade, donde a decretação da incapacidade civil decorrente da interdição encerra medida excepcional e vinculada, somente podendo ser descerrada se evidenciado que o indivíduo efetivamente está desguarnecido de higidez apta a ensejar que governe ordenadamente a si próprio e ao seu patrimônio pessoal (CC, arts. 1º e segs.)” (Acórdão 1066454).

5. RECURSO CONHECIDO EPROVIDO .

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Maio de 2023

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por (...) contra a sentença proferida pelo Juízo da 2^a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama que, na ação de interdição ajuizada por(...), julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para inserir o apelante em regime de curatela restrito aos atos de natureza patrimonial e negocial e nomeou a autora como sua curadora (ID 42484536).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que a curatela é medida extraordinária e desproporcional ao caso do apelante (ID 42484543).

Alega que a curatela não pode ser invocada tão somente em decorrência da má administração da renda e negócios do indivíduo; que na espécie a intervenção não é o caminho mais adequado, porque as provas não demonstraram a existência de doença mental ou transtorno que impeça o apelante de exercer os atos da vida civil e de expressar sua vontade. Nesse sentido, assinala que a perícia médica não foi conclusiva quanto à incapacidade ou comprometimento cognitivo do apelante.

Assevera que se insurgiu, por meio da Curadoria Especial, contra o pedido formulado na inicial e sugeriu a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a fim de que sua participação nas decisões de sua vida não fosse suprimida. Aduz que o Ministério Público também oficiou pelo indeferimento do pedido de interdição e aplicação do sistema de Tomada de Decisão Apoiada.

Alega que a Tomada de Decisão Apoiada é o instrumento mais adequado ao caso dos autos, pois não foi constatada falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil, a ponto de impossibilitar o apelante de exercer sua vontade. Além do mais, argumenta que a aplicação do referido instituto será capaz de assegurar os recursos para a manutenção das despesas de sua família.

Posto isso, pugnam pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial e converter a Interdição em Tomada de Decisão Apoiada.

Dispensa de preparo recursal. Apelante teve o pedido de gratuidade de justiça concedido no ID

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do apelo, para que a sentença seja cassada, a fim de que o feito retorne ao juízo a quo para que o curatelado seja pessoalmente entrevistado, nos termos do § 3º do art. Art. 1.783-A do Código Civil, com esclarecimentos à apelada acerca do procedimento e dos efeitos da Tomada de Decisão Apoiada (ID 44541141).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por (...)contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama que, na ação de interdição ajuizada por (...), julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para inserir o apelante em regime de curatela restrito aos atos de natureza patrimonial e negocial e nomeou a autora como sua curadora (ID 42484536).

Ab initio, esclarece-se que a curatela imposta na sentença se deu em virtude da prodigalidade do apelante.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, pleiteia a reforma da decisão sob o argumento de que a curatela é medida extraordinária e desproporcional ao caso do apelante e pugna pela reforma da decisão para que seja aplicada a Tomada de Decisão Apoiada (ID 42484543).

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo provimento parcial do apelo, para que a sentença seja cassada, a fim de que o feito retorne ao juízo a quo para que o curatelado seja pessoalmente entrevistado, nos termos do § 3º do art. Art. 1.783-A do Código Civil, com esclarecimentos à apelada acerca do procedimento e dos efeitos da Tomada de Decisão Apoiada (ID 44541141).

Observei que, no parágrafo final da sentença, o magistrado equivocadamente disse acolher integralmente o parecer do Ministério Público para inserir o apelante em regime de curatela. No ID 42484533, contudo, o parecer ministerial foi no sentido oposto ao que entendeu o d. magistrado, pois, alinhado à Curadoria Especial, o MP oficiou pelo indeferimento da curatela e aplicação do regime de tomada de decisão apoiada.

O apelante foi ouvido em Juízo (ID 42481806), ocasião em que informou o seguinte:

[...] que tem bastante impulso para gastar; que o problema começou há mais ou menos dezenove ou vinte anos; que vê muitas ofertas fáceis de empréstimos e acaba fazendo; que divide as contas de casa com a esposa; que por impulso compra coisas em relação às quais não tem nenhuma necessidade; que resolveu tomar uma providência agora, porque sente que está destruindo a própria família que tem filhos e um projeto de vida pela frente, mas não consegue cumprir a parte a que se obrigou [...]

Sobreveio perícia psiquiátrica (ID 42484500) que diagnosticou o apelante com Transtorno de

Controle de Impulsos (CID 10: F63.8).

E concluiu o seguinte:

Trata-se de periciando portador de perturbação da saúde mental que comprometeu a sua autodeterminação diante dos atos negociais. Apesar de não haver comprometimento do juízo de realidade, o periciando não consegue estabelecer limites quanto a administração dos seus gastos. Por isso, há necessidade de auxílio de terceiros na administração dos seus bens.

Resumida a lide, considera-se pródigo aquele que é incapaz de manter o controle dos próprios recursos e dilapida desordenadamente o seu patrimônio, em virtude de compulsão para gastar (TEPEDINO, 2020, p. 418), o reconhecimento da prodigalidade tem por objetivo não só a proteção daqueles que dependem do indivíduo tido por pródigo, mas também a proteção de sua própria subsistência.

Por essa razão, o art. 1.767, inciso V, do Código Civil prescreve que o pródigo está sujeito à curatela.

A despeito dessa previsão legal, não se pode desprezar a mudança de paradigma inaugurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que privilegiou a capacidade civil plena e a autodeterminação da pessoa, razão por que a curatela é medida excepcional.

Nesse sentido, o art. 84, §3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência aduz que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”

Daí é cabível concluir que a curatela não é mais o único meio de se proteger a pessoa que, por alguma razão, tenha a sua capacidade reduzida.

No caso em exame, o laudo pericial descreve que o apelante:

preenche critérios para o diagnóstico de transtorno mental relacionado ao descontrole de impulsos sem, no entanto, existirem sintomas que sugerem a ocorrência de episódios maníaco ou puramente psicótico em que é comum o comportamento pródigo. Novamente, vale ressaltar, que mesmo com os referidos gastos o periciando consegue exercer a administração dos seus bens sem que haja uma total dilapidação patrimonial, o que sugere uma manutenção da capacidade do periciando em estabelecer certos limites em relação as compras. Ao exame mental, não foram identificados déficits cognitivos graves e nem um comprometimento da consciência do eu. O periciando demonstrou conhecimento das atualidades e foi capaz de manter-se orientado e atento ao longo das entrevistas

Do trecho colacionado extrai-se que apesar da alegada prodigalidade, o apelante não apresenta comprometimento de sua capacidade, tanto é assim que apesar dos impulsos para gastar, ainda consegue manter uma parte de seus recursos.

Não obstante, a perícia judicial concluiu que “apesar de não haver comprometimento do juízo de realidade”, o apelado não consegue estabelecer limites quanto a administração dos seus gastos. Por isso, há necessidade de auxílio de terceiros na administração dos seus bens.

Dos trechos em destaque é possível perceber a inconclusão apontada pelo recorrente, pois no mesmo laudo consta a informação de que o apelante consegue estabelecer certos limites em relação às compras, mas conclui que dizendo que o apelante não consegue estabelecer limites quanto a administração dos recursos, circunstância suficiente para entender que a curatela não é a medida mais adequada ao caso dos autos, pois, repisa-se, a curatela é excepcional. Para que uma pessoa seja interditada exige-se comprovação inequívoca de impossibilidade de gerir seus próprios recursos, deve-se garantir ao máximo a capacidade de autogestão das pessoas.

Ainda que a curatela imposta na sentença recaia sobre os atos de natureza negocial e patrimonial, não se pode retirar, de forma tão drástica, a capacidade de autodeterminação de uma pessoa, especialmente

quando, a despeito da má gestão dos recursos, conserva plenamente suas faculdades mentais, isto é, quando não há comprometimentos de ordem psicológica.

A propósito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 36208-3/RS, tenha entendido que “a prodigalidade é uma situação que tem mais a ver com a objetividade de um comportamento na administração do patrimônio do que com o subjetivismo da insanidade mental invalidante para os atos da vida civil”, não é razoável, diante das mudanças efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, impor ao apelante tratamento mais gravoso do aquele destinado a pessoas que, de fato, estão impossibilitadas de se autodeterminar.

Desta feita, entendo que, a tomada de decisão apoiada é suficiente e adequada para garantir a proteção do apelante e de sua família.

Dispõe o art. 1.783-A do Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito a vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

[...]

Por meio do referido instrumento, o apelante garante uma melhor administração de seus bens com a ajuda de sua esposa ou terceiros em quem confie, sem que lhe seja retirada sua autonomia, pois o objetivo da tomada de decisão apoiada é disponibilizar meios para que a pessoa apoiada alcance sua a plena autonomia.

Conforme se extrai dos autos, o apelante deseja gerir melhor seus recursos, mas o impulso para gastar lhe impede, o que reforça a necessidade de se aplicar o instituto da tomada de decisão apoiada, pois o apelante não só é consciente dos prejuízos que a situação pode causar a si e a sua família como deseja mudar esse quadro.

Não é exagero lembrar que “a pessoa física, como sujeito de direitos e obrigações, traz ínsita à personalidade jurídica a presunção de capacidade plena, encerrando a incapacidade excepcionalidade, donde a decretação da incapacidade civil decorrente da interdição encerra medida excepcional e

vinculada, somente podendo ser descerrada se evidenciado que o indivíduo efetivamente está desguarnecido de higidez apta a ensejar que governe ordenadamente a si próprio e ao seu patrimônio pessoal (CC, arts. 1º e segs.)” (Acórdão 1066454).

O apelante tanto tem higidez quanto aos seus atos de dilapidação do patrimônio que anuiu com o ajuizamento da ação que deu ensejo a sua interdição, disse em sua entrevista que precisava ser interditado porque “não tinha controle sobre sua renda e que precisa que a esposa administre a renda que tem, bem como os bens do casal” (ID 42481806). Contudo, dada as especificidades do caso, a curatela é desarrazoada, pois o objetivo pretendido pelas partes pode ser alcançado por meio da tomada de decisão apoiada em que o apelado pode estabelecer cláusula de apoio em relação a determinados atos, exigindo para o seu aperfeiçoamento a anuência dos apoiadores, por exemplo.

Assim sendo, considerando as especificidades da tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil, no qual a própria pessoa indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, entendo que é caso de reforma, com retorno dos autos à origem, para que o magistrado esclareça às partes acerca da tomada de decisão apoiada, bem como seus efeitos e, em seguida, proceda aos ajustes necessários, consoante as disposições do art. 1.783-A, atentando-se ao §1º do referido dispositivo, segundo o qual o apelante e seus apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito a vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

Considerando que o Julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses levantadas pelas partes, bastando que fundamente devidamente suas razões de decidir, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, considera-se prequestionada toda matéria ventilada nestes autos, de modo a evitar a oposição de embargos declaratórios para esse fim, sendo certo que eventual manejo deste recurso poderá caracterizar intenção meramente protelatória e consequente condenação em multa, com fundamento no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A ação foi ajuizada em 28/05/2018 (ID 42481782). Contestação ofertada pela Curadoria Especial em 30/11/2018 (ID 42484460). Laudo pericial apresentado em 22/01/2022 (ID 42484500). Sentença proferida em 05/09/2022 (ID 42484536).

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e converter a curatela em tomada de decisão apoiada, com retorno dos autos à origem para que o magistrado proceda aos ajustes necessários, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Recurso conhecido e provido. Unânime.